Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1679/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/292/2017
PROTOCOLO	**:** 1775971
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA E OUTROS
VALOR	**:** R$ 509.642,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA – OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.
É regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que demonstra conformidade com as prescrições legais e regulamentares, sendo a ressalva pela documentação fora do prazo, o que caracteriza infração, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial n. 45/2016, realizado pelo Município de Alcinópolis, de acordo com o previsto na Lei 10.520/02, sendo a ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, com a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2016 -, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, visando à aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática para as secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 509.642,00 (quinhentos e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Maria Aparecida Berni da Silva, no valor de R$31.327,00 (trinta e um mil trezentos e vinte e sete reais); empresa de pequeno porte P.C.F Marolla Eireli, no valor de R$ 67.727,00 (sessenta e sete mil setecentos e vinte e sete reais); Milan & Milan Ltda., no valor de R$ 45.535,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais); microempresa J.H.D da Silva & Cia Ltda., no valor de R$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais); microempresa Marcelino Bezerra Neto, no valor de R$24.288,00(vinte e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais); microempresa Housetech Informática Ltda., no valor de R$ 72.320,00 (setenta e dois mil trezentos e vinte reais); microempresa Mallone Com. e Serviços Ltda., no valor de R$ 63.526,00 (sessenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais); microempresa Juliano Vezentin Eireli, no valor de R$ 43.794,00 (quarenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais); microempresa KSL Products Ltda., no valor de R$ 42.893,00 (quarenta e dois mil oitocentos e noventa e três reais); microempresa Lucelene Barbosa Nunes Assis, no valor de R$ 70.467,00 (setenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais) e microempresa AC de Mello e Cia Ltda., no valor de R$ 40.925,00 (quarenta mil novecentos e vinte e cinco reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2016, atendem as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra "*A*", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 6721/2017 – *f.1076/1079).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às de *f. 1080/1081* (PARECER PAR - 4ª PRC – 8320/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2016-,

realizado pelo Município de Alcinópolis/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém a remessa do procedimento licitatório ocorreu do fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2016, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, de acordo com o previsto na Lei 10.520/02, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – *Ildomar Carneiro Fernandes,* inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.MHPC/HON